



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

05/02/2011

Fábio Novo

1º Secretário

MENSAGEM N° H6 /GG

Teresina(PI), 16 de dezembro de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Autoriza o Poder Executivo a proceder à adequação da carga horária de funcionários públicos estaduais" pelas razões a seguir esposadas:

O Projeto tenciona permitir que servidores públicos estaduais matriculados em cursos de ensino médio ou superior sejam beneficiados com a distribuição de carga horária semanal, como forma de evitar eventual incompatibilidade de horários em prejuízo da capacitação dos servidores.

Todavia, não obstante exponha se tratar de autorização para o Poder Executivo distribuir a carga horária semanal dos servidores públicos em referência, em verdade, pode ser extraída da proposição normativa, verdadeiro comando, que impõe essa adequação à Administração Pública.

Tanto isso é verdade que no art. 3º do projeto de lei, há obrigação para a Administração no sentido de liberar o comparecimento do servidor inclusive em palestras, aulas ou qualquer outro evento escolar, mesmo que não previsto previamente no calendário educacional.

Em verdade, todas essas determinações do projeto de lei acarretariam em uma necessária reestruturação administrativa para possibilitar a consecução dos objetivos e planos idealizados, com o remanejamento de pessoal suficiente para substituir os servidores ausentes, o que poderia importar, inclusive, em aumento de gasto público.

Ao assim fazer, esqueceu-se, porém, que a organização administrativa somente pode ser instituída por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre servidores públicos do Estado e sobre a criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, como se depreende do art. 75, §2º, II, b e III, b vejamos:

TERESA-PI, 16.12.2010

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 75, §2º São de iniciativa do Governador as leis que:
[...]

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

[...]

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Mesmo não podendo ser negado que se trata de matéria relevante e de evidente interesse público, tendo em vista que o Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar benefícios para servidores públicos do Estado, bem como criar obrigações no âmbito da gestão de pessoal da Administração Pública, tão-somente poderia ser iniciado pelo chefe do Poder Executivo Estadual, incorrendo, pois, em vício formal.

Esse posicionamento é corroborado por decisões do Supremo Tribunal Federal, em casos similares:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.

(ADI 3930, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310)



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.' (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005)

A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de outro Poder na estruturação administrativa, mormente quando se trata da implementação de criação de benefícios para servidores públicos, evidenciando violação ao princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por oportuno, não se pode deixar de mencionar que mesmo eventual sanção de Projeto de Lei acoimado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

A doutrina, de maneira semelhante, também aponta a impossibilidade de suprimento do vício de iniciativa pela sanção do chefe do Poder Executivo, como bem se observa no magistério de Marcelo Caetano:

'um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre



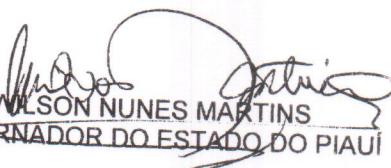
*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

o Executivo.' (CAETANO, Marcelo. Direito Constitucional – volume 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, página 34).

Outrossim, é imperioso destacar que a Constituição do Estado do Piauí ordena que a implementação de alterações no regime jurídico dos servidores públicos seja efetuada por meio da edição de Lei Complementar, tal como fixado no art. 77, parágrafo único da Carta Estadual, de sorte que o presente projeto também encontra obstáculo intransponível ante a inexistência do quorum qualificado exigido.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da reserva de lei qualificada, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 16/02/11

Maria Lages Rodrigues
Conselheira de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Gustavo
para relatar.

Em 16/02/11

~~Presidente Comissão de Constituição e Justiça~~



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

MENSAGEM: Nº 046 GG

PROCESSO : AL 125/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno , apresentamos parecer à Mensagem de nº 46 da lavra de Sua Excelência Senhor Doutor Wilson Martins, Governador do Estado do Piauí que trata acerca de veto total ao Projeto de Lei de Iniciativa parlamentar que “ Autoriza o Poder Executivo a proceder à adequação da carga horária de funcionários públicos estaduais”.

G.A.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Referido projeto autoriza que servidores públicos estaduais matriculados em cursos de ensino médio ou superior sejam beneficiados com a distribuição de carga horária semanal, como forma de evitar eventual incompatibilidade de horários em prejuízo da capacitação dos servidores.

No veto em *epígrafe* o Chefe do Executivo Estadual fundamenta a decisão de óbice ao Projeto de Lei em comento, pela constitucionalidade formal, por vício de iniciativa, eis que o a Proposição discutida invade competência privativa do Poder Executivo.

Relate-se, ainda, é oportuno, que não foi juntada a cópia da Proposição sobre a qual se deu o veto, mas que não afasta a possibilidade desta relatoria em manifestar-se em parecer, cobrando, todavia, que para processos de vetos futuros seja juntada cópia de proposição.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese,
o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Feitas as explicitações em relatório incluso, passa-se, esta relatoria a opinar acerca do veto *sub oculi*.

11. -



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

*O veto em apreço tem amparo legal nos arts. 78
§ 1º e art. 102 inciso XIV. da Constituição do Estado do Piauí.*

A priori, destaca-se que a mensagem do Governador contemplou o veto pela constitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

De fato, analisando a proposição em comento, observa-se que a iniciativa parlamentar que gerou o veto em questão, invade a seara de competência privativa do Governador, quando propõe ao Estado obrigações que têm reflexos na sua Estrutura Administrativa, pois para a consecução de referido projeto o Poder Executivo teria que reorganizar sua estrutura, com o remanejamento de pessoal suficiente para substituir os servidores ausentes.

A Constituição Estadual é clara em seu art. 75, §2º, inciso II, alínea b, e inciso III, alínea b, ao determinar que é de Competência Privativa do Governador a iniciativa das leis que versem sobre Servidores Públicos e sobre a estruturação das Secretarias e demais Órgão do Poder Executivo. *Vejamos:*

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Art. 75, §2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

Omissis

II – disponham sobre:

Omissis

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade de aposentadoria;

omissis

III- estabeleçam;

Omissis

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo. (Grifo não constante do original).

Ex positis, pelos argumentos legais e constitucionais elencados, esta relatoria opina pelo **voto favorável para a manutenção do veto em discussão**, evidenciando-se assim, pela tramitação normal de referida proposição.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência ao veto em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
() - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
() - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA *L.N.*



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
() - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
() - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na
Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 24 de fevereiro de
2011.

Gustavo Neiva
DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

APROVADO A UNANIMEMENTE
em, 05 / 03 / 11
Presidente da Comissão
<i>Justiça</i>

Gustavo Neiva
José Alencar
Waldemar
Ed

Comissão de Constituição e Justiça – Deputado GUSTAVO NEIVA